Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no placard dessa Prefeitura 26/05/17
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2084/17, DE 26 DE MAIO DE 2017

"Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Saúde de Caçu/GO, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, por seus Vereadores, APROVA, e eu, **PREFEITA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Fundo Municipal de Saúde do Município de Caçu/GO.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde coordenadas e executadas, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Consideram-se ações e serviços públicos de saúde os relativos a:
I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
III – capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
VI – saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
VII – saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
VIII – manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
IX – investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X – remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
XI – ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
XII – gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada.

§ 3º - Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:
I – pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;
V – saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;
VII – preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
VIII – ações de assistência social;
IX – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

CAPÍTULO II
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde será estruturado com as seguintes funcionalidades:
I – planejamento orçamentário e gestão financeira;

II – programação e execução orçamentária financeira;
III – administração contábil distinta e integrada a contabilidade social;
IV – controle e prestação de contas.

§ 2º - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal da Saúde se dará mediante a utilização da estrutura organizacional própria ou do Município.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) SECRETÁRIO(A) E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e demais recursos previstos no orçamento anual da Secretaria;
II – estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
IV – submeter e enviar aos órgãos competentes os demonstrativos financeiros, orçamentários e contábeis conforme for a exigibilidade legal de cada órgão;
V – ordenar despesas, autorizar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos mediante cheques nominativos, emitir ordem bancária, realizar transferência eletrônica para pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o responsável pela tesouraria;
VI – firmar contratos, acordos, ajustes e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o(a) Prefeito(a), referentes a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
VII – manter contato permanente com a Contabilidade do Fundo ou do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
VIII – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município;
IX – manter, em conjunto com o departamento do patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

Parágrafo único - A atribuição prevista no inciso V deste artigo poderá ser delegada ao Secretário(a) Executivo de Saúde.

Art. 5º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I – a gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde, na forma da legislação pertinente, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com o suporte especializado de outros órgãos municipais;
II – estabelecer e executar as aplicações e movimentação dos seus recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde, conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
III – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
V – submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme § 1º e 5º do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
VI – submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, quadrimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;
VII – firmar contratos, convênios ou ajustes destinados à prestação de ações de serviços públicos de saúde que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde;
VIII – acompanhar a execução orçamentária financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
IX – solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, e;
X – manter o controle e prover demonstrações necessárias à execução orçamentária e financeira, o registro de liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As atribuições previstas no inciso IX, na ausência de estrutura específica da Secretaria Municipal de Saúde afetada ao Fundo, poderão contar com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV
DO(A) TESOUREIRO(A) DO FUNDO

Art. 6º - São atribuições do(a) Tesoureiro(a) do Fundo:
I – preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
II – manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter os controles necessários sobre os convênios com Órgãos Estaduais ou com o Ministério da Saúde;
IV – controlar os contratos de prestação de serviços com o setor privado e/ou empréstimos feitos para a área de saúde do Município;
V – manter em conjunto com o Departamento do Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;
VI – preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário(a) Municipal de Saúde;
VII – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário(a) Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;
VIII – assinar cheques em conjunto com Secretário(a) Municipal de Saúde ou agente delegado;
IX – planejar a distribuição dos recursos orçamentários e financeiros, em conjunto com o Secretário(a) Municipal de Saúde;
X – registrar o movimento de depósitos cauções e fianças;
XI – manter atualizado o registro de adiantamentos concedidos a servidores, promovendo as respectivas prestações de contas nos prazos determinados;
XII – proceder ao controle dos créditos dos fornecedores;
XIII – conciliar as contas bancárias;
XIV – manter aplicadas em contas de rendimentos as disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Saúde;
XV – assegurar a prestação de contas junto ao Ministério da Saúde e ao Tribunal de Contas, utilizando sistemas apropriados disponibilizados pelo Ministério e pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem os recursos financeiros do Fundo as receitas provenientes de:
I – no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "e" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, observando-se também o disposto dos art. 9 e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
II – as transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o art. 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;
III – as transferências regulares e automáticas de recursos da União, via Fundo Nacional de Saúde – FNS, conforme estabelecido em legislação pertinente;
IV – as transferências regulares e automáticas de recursos do Estado, via Fundo Estadual de Saúde conforme estabelecido em legislação pertinente;
V – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VI – o produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou internacionais;
VII – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
VIII – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações as normas de regência, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
IX – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;
X – rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
XI – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
XII – dotações, doações, auxílio, contribuição, subvenção e transferência de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
XIII – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
XIV – recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde;
XV – saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço; e
XVI – Outras fontes.

§ 1º - As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta em instituição financeira oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado o previsto nos § 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º - As liberações dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, deverão ser realizadas mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme cronograma de desembolso financeiro estabelecido de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação prevista e de prévia aprovação do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI
DO ATIVO DO FUNDO

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;
IV – bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

CAPÍTULO VII
DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º - Constituem passivos do Município de Caçu/GO de responsabilidade financeira vinculada ao Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DA CONTABILIDADE

Art. 11 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas a dar cumprimento as disposições previstas nos arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

CAPÍTULO X
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12 - O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, após a publicação da Lei do Orçamento, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ 1º - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados na lei do orçamento e o comportamento da sua execução, ficando a critério da oportunidade e conveniência do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, materializando-se as alterações mediante decreto do(a) Prefeito(a).

§ 2º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do(a) Prefeito(a).

Art. 13 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá, entre outras, da seguinte forma:
I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;
II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 2º da presente Lei;
III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da área da saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;
IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de saúde;
VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde;
IX – aquisição ou locação de automóveis para prestação dos serviços de saúde;
X – contratação de serviços em geral ou de consultoria;
XI – no caso dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade;
XII – concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
XIII – outras despesas previstas em lei ou em contrato.

§ 1º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

§ 2º - As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:
I – sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
II – estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde; e
III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 961/93, de 11 de maio de 1993.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2017.

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeita Municipal